



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000805/2007-73
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.726 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FERDAL IND. E COM. METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DÉBITO CONFESSADO NAS GUIAS DE RECOLHIMENTOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL-GFIP'S.CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI, SEBRAE. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA

Devidamente descrito o fato gerador do lançamento, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e o art. 37 da Lei nº 8.212/91, não ocorre cerceamento de defesas em sendo observado o contraditório e ampla defesa na forma do devido processo legal

As declarações da empresa nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP's constituem débito confessado.

Não compete à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de normas legais, conforme dispositivos constitucionais.

Devidamente fundamentada na legislação é pertinente a exigibilidade dos valores referentes ao Sat, Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae.

A Súmula nº 4 do Conselho Administrativo Fiscal - CARF pacificou que: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Autuação lavrada por ofensa à legislação vigente capitulada no artigo 35 da Lei 8.212, há que se submeter ao preceituado sob o novo comando expresso na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

O artigo 106, II, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo a multa mais benéfica para o contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 39/40, se refere às contribuições à cargo da empresa destinadas à Seguridade Social na qualidade de empregador, contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa, e destinadas às Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, e contribuições incidentes sobre valores pagos a segurado contribuinte individual a título de pro labore, **verificadas nas folhas de pagamento e GFIP's**, no montante de R\$200.142,84 (Duzentos mil, cento e quarenta e dois reais, e oitenta e quatro centavos), consolidado em 26/02/07, com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (fls. 32/34).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 43/82, descrevendo sucintamente os fatos, requerendo a anulação da notificação e alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente afirma que as autoridades pretendem transformar a Notificação de lançamento "em uma espécie de auto de infração e imposição de multa", e como a Constituição assegura a todos a ampla defesa, a autuação sem a prévia anuência do acusado é absolutamente nula, pois o fiscal pode propor, mas não impor multa.

Argumenta que no Relatório Fiscal anexo à NFLD o auditor fiscal "reconhece que efetuou a apuração dos valores por 'aferição'. A autuação estabeleceu "indícios da ocorrência dos fatos presumidos", restando impraticável "presumir a omissão do recolhimento". Ocorreu o cerceamento de defesa da impugnante, pois: deve ser dada ciência dos dispositivos legais que embasaram a "notificação da autuação", e não apresentar rol de todos os dispositivos legais aplicáveis a qualquer hipótese de infração; o contribuinte deve ser instado a prestar esclarecimentos; não houve oportunidade da contra-prova; logo, o ônus da prova é todo da impugnada. Diante do exposto, requer seja declarada nula a autuação, liberando-se a impugnante dos encargos, exigências e penas que sobrecarregam a autuação.

Continua afirmando que "os referidos trabalhadores jamais foram empregados da empresa, esporadicamente, estes profissionais prestam serviços como autônomos...", prestam serviços eventualmente, e não têm relação de subordinação com a impugnante. Exige-se na NFLD recolhimento da contribuição ao INSS sobre os valores pagos a empregados.

Ocorre que os pagamentos são indevidos, pois a empresa contrata trabalhadores temporários e avulsos para trabalharem exclusivamente na limpeza da empresa e na recepção. Desta forma está caracterizada a relação de trabalho eventual, não havendo que se falar em transformá-los em empregados da empresa, nem em pagamento da contribuição ao INSS sobre os valores pagos às mesmas. Além disso, "a impugnante é sociedade comercial, na forma de seus inclusos atos constitutivos, sendo que no exercício de suas atividades contrata cooperativas de trabalho, para prestação de serviços diversos", sendo que pela Lei nº 8.212/91,

alterada pela Lei nº 9.876/99, a impugnante está sujeita ao recolhimento da contribuição relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Entretanto, alega que essa contribuição foi instituída contrariando o art. 146, III, "c" da Constituição Federal, que exige lei complementar para o tratamento tributário do ato cooperativo.

É igualmente inconstitucional a cobrança do Sat, a partir de parâmetros quantitativos estabelecidos não pela lei, mas pela administração, discricionariamente, mediante decretos, ferindo ainda, além do princípio da legalidade, pois não é a lei que define o conceito de atividade preponderante e que delimita os três graus de risco, os princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da segurança jurídica. Assim, a contribuição ao Sat não pode ser cobrada até que advenha lei competente definindo todos os seus conceitos, o mesmo ocorrendo com o Salário Educação. Ao final a impugnante cita jurisprudência para embasar seus argumentos.

Argumenta também em desfavor do Salário Educação, afirmando que as normas que disciplinaram os aspectos da hipótese de incidência da exação (Decreto-lei nº 1.422/75 e Decreto nº 87.043/82) não foram recepcionadas pela Carta de 1988, além de confrontarem a EC nº 1 de 1969, materializando assim a inconstitucionalidade originária de sua exigência.

Enfim complementa que por utilizar a mesma base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários prevista no art. 195, I da CF/88, o Decreto-lei nº 1.422/75 mais uma vez tornou-se incompatível com a Constituição vigente.

Por outro lado, a exigência da contribuição ao **Ima** das empresas vinculadas à Previdência urbana é manifestamente inconstitucional, pois a impugnante não possui liame de fato ou de direito a esta contribuição. De acordo com entendimento do STJ, impõe-se a exclusão da referida contribuição da presente NFLD, pois manifestamente ilegal.

As Ordens de Serviço expedidas pelo INSS exigindo das empresas prestadoras de serviços o recolhimento de contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae são inconstitucionais e ilegais por estarem criando outro contribuinte além do estabelecido pela legislação das empresas comerciais. "Desta forma, a recorrente não é contribuinte das Contribuições ao SESI, SENAI E SEBRAE, sendo a exigência destes tributos INCONSTITUCIONAL e ILEGAL..." Afirma mais adiante: "Além disto, por serem empresas prestadoras de serviço pela natureza de OBRIGAÇÃO DE FAZER de suas atividades é evidente que não possuirão caráter comercial a permitir a tributação a que esta ação visa afastar (...) Assim, a autora por não ser empresa comercial, não poderá ser considerada estabelecimento comercial para fins de tributação das Contribuições do SESI, SENAI E SEBRAE". Afirma que não merece prevalecer a exigência das contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae para as empresas prestadoras de serviço, por não serem beneficiadas por elas.

A NFLD aplica sobre o débito principal a taxa Selic como sendo juros moratórios, porém este indexador não se presta a tal fim, pois uma taxa criada por circular do Banco Central não pode ser considerada taxa de juros moratórios, mas sim remuneratórios, portanto, ao aplicá-la a impugnada acabou por tornar o título ilíquido e nulo de pleno direito.

Além disso, a cobrança de juros superiores ao estabelecido pelo CTN e pelo art. 192, § 3º da Carta Magna representa aumento de tributo, afrontando o art. 150 da Constituição Federal.

Processo nº 17546.000805/2007-73
Acórdão n.º **2403-000.726**

S2-C4T3
Fl. 159

Assim, a taxa Selic é ilegal e inconstitucional, devendo os levantamentos da NFLD ser anulados.

Por outro lado, a cobrança de multa no percentual do valor da contribuição configura verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. Como consequência de tudo o que foi dito, deve a NFLD ser anulada.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, às fls.43, a - 8ª turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - São Paulo - (SP) - DRJ/CPS, emitiu acórdão nº 05-18.482, em 18/07/2007, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls 116/152, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os despacho de fls. 154 e 156, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

No Recurso a Recorrente não torna a alegar que a Auditora Fiscal atuara por aferição mas reitera que ocorrera cerceamento de defesa com preâmbulo improcedente na medida em que as instruções no Relatório IPC - INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE, às fls.02, que lhe foi entregue ao término da Aço Fiscal, e ainda a própria defesa em sede de impugnação e o presente Recurso lhe asseguraram, *ab initio*, o contraditório e ampla defesa na forma do devido processo legal.

Ademais, ainda em sede de impugnação, a Relatora já houvera se manifestado sobre tal questão lembrando à Recorrente que quanto à apresentação de contra-provas, a própria impugnação apresentada se prestava para elidir sua alegação de cerceamento de defesa.

Desse modo, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

É relevante que se registre que não foi apresentado sede de impugnação tampouco em momento recursal elemento algum na forma de provas materiais que contradissem o lançamento efetuado.

Passou despercebido pela instância “ad quod” porém a simples leitura do relatório fiscal de fls. 39, tem o condão de fazer ruir por terra todos os argumentos alegados pela recorrente tendo em vista tratar-se a Notificação de lançamento de Débito – NFLD em comento de valores representados por **débitos que foram confessados em auto-lançamentos nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP's e não recolhido.**

É relevante observar que a recorrente não impugna a afirmação de que tais valores foram declarados e não recolhidos. Desse modo, não negando, confirma a confissão.

*“1. Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de n.º. 37.058.061-3, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes: à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GIL/RAT) e as destinadas aos Terceiros: INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI e SESI, **cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa.**”*

2. Constitui fato gerador das contribuições lançadas as remunerações pagas, ou creditadas, aos segurados empregados e contribuinte individual constantes na folha de pagamento elaborada pela empresa e declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social).

(...)

6. Foram devidamente considerados todos os comprovantes de recolhimento constante em nosso Sistema Informatizado, os quais encontram-se relacionados no Relatório de Documentos Apresentados — RDA e apropriados de acordo com o Relatório de Apropriação de Documento — RADA, ambos em anexo, e as deduções permitidas por lei (salário maternidade).

7. Os elementos examinados que serviram de base para o lançamento do crédito, foram as Folhas de Pagamento, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social — GFIP e as Guias de Recolhimento a Previdência Social — GPS. ”(grifei)

Demais alegações foram enfrentadas em primeira instância como abaixo reproduzidas :

“Quanto à alegação de que os trabalhadores "jamais foram empregados da empresa", sendo eventuais, temporários e avulsos, como já visto, a notificação está baseada nos documentos apresentados pela empresa durante a fiscalização, quais sejam, suas folhas de pagamento de empregados e pro labore, e GFIP's. Logo, os argumentos em questão não encontram respaldo na documentação confeccionada pela própria empresa. E quanto à afirmação de que é sociedade comercial e que contrata cooperativas de trabalho, primeiro não se trata de sociedade comercial, pois de acordo com o próprio contrato social anexado na impugnação a atividade econômica da empresa é a metalurgia e a industrialização de máquinas; e quanto a dizer que contrata cooperativas de trabalho e que a contribuição desse tipo é inconstitucional, como também já verificado, o lançamento foi embasado nas folhas de pagamento da empresa, portanto essa discussão torna-se inócua.

Quanto à discussão a cerca da inconstitucionalidade da cobrança do Sat, por força do disposto no art. 102, I, "a", da Constituição Federal vigente, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei, motivo pelo qual torna-se inadequada a postulação de matéria desta natureza na esfera administrativa. Assim sendo, a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela fiscalização, por força do ato administrativo vinculado.

Entende, entretanto, a impugnante, que a Lei não definiu nem conceituou as expressões "leve", "médio" ou "grave", e que a

fixação de parâmetros de classificação de grau de risco para fins de definição da alíquota aplicável deveria ter sido objeto da vontade do legislador e não do Poder Executivo.

Nesse respeito, argumenta que o princípio da tipicidade tributária (estrita legalidade tributária) foi claramente violado, pois somente através de lei poderia ser estabelecido um dos critérios componentes da norma jurídica tributária.

Analisando o mérito, vemos que a exigibilidade de contribuições sociais para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, está expressamente prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, na redação outorgada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, que em nada conflita com o contemplado na Lei Soberana, art. 70, inciso XXVIII, conforme transcrito abaixo:

Art. 70 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(.)

XXVIII — seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98 c/c art. 202, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe que a contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, corresponde à aplicação dos percentuais: a) = 1%, b) = 2% e c) = 3%, em cuja atividade preponderante da empresa, o risco de acidente do trabalho seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave.

E o parágrafo 3º do art. 202 do Regulamento assevera: "Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos", sendo que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo (§ 4º) e, verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido, e procedendo à notificação dos valores devidos (§ 5º).

A Lei nº 8.212/91 fixou o percentual para cada grau de risco, ficando a cargo do Regulamento o enquadramento de cada empresa naqueles graus. O Regulamento não extrapolou a Lei, ao contrário, ao fixar os graus de riscos de acordo com a atividade preponderante da empresa, está apenas e tão somente

dando-lhe concreção, já que a lei é abstrata e genérica, não podendo relacionar desde já a atividade de cada empresa, mencionando se é de risco leve, médio ou grave.

O Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não criou, modificou, ou aumentou a contribuição que ora se discute, mas apenas explicitou o conteúdo do art. 22, da Lei nº 8.212/91, restringindo-se ao alcance e ao conteúdo da Lei que lhe deu origem, em consequência a contribuição em exame, criada por Lei, atende ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, ao contrário do entendimento da Impugnante, nenhum vício há na cobrança das contribuições destinadas ao Sat, cujas alíquotas são de 1%, 2% ou 3%, vez que previstos legalmente todos os elementos imprescindíveis do tributo: a hipótese de incidência, o fato gerador e a alíquota, nos moldes do art. 97, III e IV do CTN.

Por outro lado, em que pese o extenso discurso em desfavor da cobrança do Salário Educação, como já foi dito, não cabe na fase em curso esse tipo de discussão, conforme dispõe o art. 20 da Portaria nº 520, de 19/05/04, c/c o art. 48 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, e sua fundamentação está descrita no anexo Fundamentos Legais do Débito — FLD. Cumpre dizer, no entanto, que a questão relacionada com a legitimidade da sua cobrança não desperta mais nenhuma dúvida, eis que o Supremo Tribunal Federal recentemente sumulou a matéria, deixando claro que a contribuição para o Salário Educação é constitucional tanto sob a égide da

Constituição da República de 1988, quanto sob a égide da Constituição anterior.

Súmula nº 732 - STF - Decisão: 26/11/2003 - Publicação: 09/12/2003 É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Portanto, claro está que desde o seu nascimento até hoje, qualquer que tenha sido o ato normativo que o disciplinou, o Salário Educação sempre foi constitucional, razão pela qual são improcedentes os argumentos sobre a sua inconstitucionalidade.

Quanto à discussão sobre a contribuição ao Incra, ela tem por base a Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, art. 15, II e o Decreto-lei nº 1.146, de 31/12/70, art. 1º, I, item 2, e arts. 3º e 4º. Esta contribuição sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, e isto contraria a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o Ima. Além disso, a legislação não estabeleceu que as empresas que não possuam empregados vinculados à Previdência Social Rural não possam contribuir para esta. Deve-se observar igualmente que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que estabeleceu o Plano de Custeio da Seguridade Social, unificando os sistemas previdenciários rural e urbano. Enfim, a

jurisprudência já vem firmando posicionamento de que as contribuições destinadas ao Incra e ao extinto Funrural não se vinculam ao fato de o empregador exercer ou não atividade rural, como se observa dos julgados a seguir:

RESP 173588 / DF; RECURSO ESPECIAL

DJ DATA:21/09/1998 PG:00095

Relator Min. GARCIA VIEIRA

Ementa: FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - PRORURAL - FONTE DE CUSTEIO — CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

Todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher anualmente as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre o valor de sua folha de pagamento.

Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, e o art. 3º, § 1º da Lei nº 7787/89 não a suprimiu. RESP 165075 /SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0013035-7 DJ DATA:02/08/1999 PG:00144 Relator Min. DEMÓCRITO REINALDO (1095)

Ementa : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DESTINADA A FINANCIAR O INCRA E O FUNRURAL .NATUREZA UNIVERSAL DA CONTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER SUPORTADA, TAMBÉM, PELAS EMPRESAS URBANAS.

Complementando o que já foi dito, pode-se citar o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes, em 19 de janeiro de 1998 (Parecer/JC/Nº 1.113/98), que esclareceu o assunto:

PARECER/JC/Nº 1113/98

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

ASSUNTO: Contribuições destinadas ao INCRA e FUNRURAL.

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. Por força da Lei nº2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI solicita junto ao Exmo Sr. Ministro desta Pasta, um posicionamento definitivo deste Ministério no sentido de ser reconhecida a sua isenção, no tocante às contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

(.)

Verifica-se, portanto, que a referida Lei Complementar nº 11/71, não alterou a base de cálculo das contribuições devidas pelas

empresas em geral ao INCRA e ao FUNRURAL. Apenas elevou a alíquota para o FUNRURAL, que passou de 0,2% (dois décimos por cento) para 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), continuando os 0,2% (dois décimos por cento) devidos ao INCRA oss artigos 6º, caput, e 7º da Lei nº 2.613, de 1955, e respectivas alterações, mantiveram-se da mesma forma, ou seja, o INCRA continua merecedor de tais contribuições.

Fica, pois, evidente a obrigação do recolhimento do adicional de 0,2% (dois décimos por cento) ao INCRA, restando demonstrado pela legislação acima indicada que o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) desde a Lei nº 2.613/55 foi devido ao INCRA, por todas as empresas em geral.

Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios de equivalência e uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

Ante todo o historiado, observa-se que as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL sempre estiveram juntas. Contudo, não obstante todo seu companheirismo, releva salientar que o caráter jurídico que possuem são bem distintos, em razão do final a que cada uma se destina.

O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à Previdência Social Rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(..)

CONCLUSÃO

29. Ante todo o acima exposto, conclui-se que o SENAI, na qualidade de empregador urbano, é obrigado a recolher a contribuição destinada ao INCRA e ao extinto FUNRURAL, este, até o advento da Lei nº 8.212, de 1991, visto que, essa contribuição em questão, não se vincula ao fato de o empregador exercer ou não atividade rural.

(..)

Enfim, impõe-se a conclusão da legalidade da cobrança da contribuição efetuada ao Incra, conforme a Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, art. 15, II, o Decreto-lei nº 1.146, de 31/12/70, art. 1º, I, item 2, e arts. 3º e 40, e o art. 94 da Lei nº 8.212/91, dispositivos descritos no anexo Fundamentos Legais do Débito — FLD, cobrança essa respaldada pela jurisprudência dos Tribunais.

Com relação às contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae não serem devidas pelas empresas prestadoras de serviço, como já visto anteriormente, a impugnante não é prestadora de serviço, e sim indústria, devendo, portanto, ser contribuinte do Sesi, Senai e Sebrae, entidades relacionadas à indústria e não ao comércio como citado na impugnação. Ratificando o seu enquadramento, basta observar o FPAS da empresa, que é o 507-0, correspondente a indústrias, bem como o seu CNAE: 2969-6, relacionado a fabricação de máquinas. A fundamentação legal para a cobrança destas contribuições está devidamente descrita no anexo Fundamentos Legais do Débito — FLD. Enfim, quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade dessas exações, não há que se discutir esses argumentos aqui pelas razões já amplamente divulgadas anteriormente.

Quanto aos juros, o art. 34 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97, estabelece que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagas com atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e o percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Por outro lado, as contribuições previdenciárias, por terem legislação específica para regê-las, estão submetidas aos ditames da Lei nº 8.212/91, e conseqüentemente à taxa nela determinada.

Portanto, correta a aplicação da taxa de juros, com base na legislação pertinente. E quanto à jurisprudência, existem decisões contrárias à tese da defendente, que demonstram que o entendimento a respeito da SELIC não está pacificado, como podemos verificar através do julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS

INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20%

DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de

lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, sç 3 0, da

Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação,

conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal,

seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à

concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

(.)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.04.01.103127-6/SC Quarta Turma do

TRF da 4ª Região, Relator: JUIZ ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE

OLIVEIRA 05/12/200, DJ2 nº 56-E, 21.03.2001, p.429) (sem grifo no

original) 0110

Como se vê, a taxa de juros Selic decorreu de determinação legal, não se impondo a nulidade da NFLD em razão da sua aplicação como requer a impugnante.

Finalmente, com relação à argumentação de que a multa cobrada atinge o valor da contribuição, essa afirmação não condiz com a realidade, pois mesmo ao final da fase administrativa ela não ultrapassa cinquenta por cento do valor do débito. De qualquer forma, a multa aplicada na presente Notificação Fiscal está corretamente embasada no art. 35, da Lei nº 8.212/91, tendo caráter irrelevável, e face à vinculação legal dos atos administrativos a alegação do seu caráter confiscatório torna-se inócua.

Voto, portanto, pela procedência do lançamento.”

O voto acima reprisado em parte, além de garantir que foram enfrentadas as impugnações, tem meu total apreço na medida em que noutros julgados me manifestei de forma semelhante em que, preservada a essência, neguei provimento ao recurso.

Assim, entendo ser desprovido enfrentar de novo as alegações apenas para concordar com a instância “*ad quod* mediante argumentos diferentes de mesmo teor.

Ocorre, entretanto, que a questão da multa de mora cabe ser revista.

DA MULTA DE MORA

De acordo com o Relatório denominado ACRÉSCIMOS LEGAIS – MULTA de fls. 33, a empresa foi autuada com fundamento na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II e III (com a redação pela Lei n. 9.876, de 26.11.99), então, naqueles termos foi definido o cálculo do valor da multa moratória.

Entretanto o artigo supra foi alterado pela Lei 11.941/2009, estabelecendo que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

“*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de*

dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei 11.491, 2009) ” (grifos do relator)

Lei 9.430/96:

“ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)”

MULTA MAIS BENÉFICA

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, Impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

“ Art. 106. A lei **aplica-se a ato ou fato pretérito**:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**”

Desse modo, pelo exposto, é pertinente o recálculo da multa.

Processo nº 17546.000805/2007-73
Acórdão n.º 2403-000.726

S2-C4T3
Fl. 164

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

Ivacir Júlio de Souza